



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 033/2024

Protocolo: 1243/2024

Objeto: Contratação de empresa para realizar capacitação através de palestra motivacional das equipes responsáveis pelo cadastro único e programa do bolsa família.

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à viabilidade de abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa para realização de Palestra Motivacional para a equipes responsável pelo Cadastro Único e Bolsa Família.

Da análise do procedimento, verifica-se que os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação e justificativa;
- b) Descrição itens, quantidades e valores;
- c) Planejamento de gastos;
- d) Estudo Técnico Preliminar;
- e) Termo de Referência;
- f) Curriculum Vitae;
- g) Parecer contábil atestando a existência de recurso orçamentário para execução da despesa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação considera exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos presentes autos,



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

cabendo a esta assessoria somente a emissão de parecer sob o prisma jurídico, não estando em análise a conveniência ou mérito dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

Pois bem, o artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratação feita pelo Poder Público, contudo, o próprio legislador ressalvou os casos em que a Administração Pública pode ou deve deixar de realizar o procedimento quando presentes os requisitos para dispensa ou inexigibilidade, cujas hipóteses estão previstas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021.

Assim sendo, considerando os documentos apresentados e diante das peculiaridades do presente caso, vê-se a possibilidade de realização de inexigibilidade de licitação, consoante disposição do artigo 74, I, da Lei 14.133/2021 *in verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

No que se refere às hipóteses de contratação direta, tem-se a conceituação trazida pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."

Porém, não obstante a permissão legislativa para realização da contratação direta, recai ao Poder Público a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado de forma inequívoca a inviabilidade de competição e a natureza singular do objeto contratado.

Assim sendo, é de suma importância explicitar que as causas de inviabilidade de competição podem ocorrer em decorrência do sujeito, quando é possuidor de peculiaridade e exclusividade que o torna único pelas circunstâncias que pessoalizam o serviço oferecido, de modo que o objeto se torna irrelevante, pois o que se considera é o sujeito prestador dos serviços ou, podem ocorrer devido ao objeto a ser contratado, que devido a sua natureza a competição se torna inviável.

Neste caso, no que pertine a categoria de inviabilidade de competição em virtude das características do sujeito, observa-se que há inexistência de possibilidade de competição ante a impossibilidade de comparação objetivas de propostas, mesmo em havendo a presença de vários executores, uma vez que somente é possível licitar aquilo que pode ser comparado.

De fato, da análise do pedido e dos documentos que o instruem, percebe-se que estão presentes as características que singularizam o objeto a ser contratado, de modo que a singularidade dos serviços a ser prestado não deve ser confundida com exclusividade, consoante entendimento do TCU:



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

"Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no artigo 25, II da Lei 8.666/93. A inexigibilidade amparada nesse dispositivo legal decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento (AC. 2616/2015, Plenário, Rel. Benjamin Zimlyer)".

É o entendimento extraída da decisão nº 439/98 do TCU, por meio da qual se ratifica o entendimento de que o núcleo do objeto treinamento/capacitação é composto e se materializa com a aula, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, aplicando o conteúdo programático. Dessa maneira, em não sendo possível a comparação de objetos, trata-se de ato discricionário da Administração Pública.

Diante disso, o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União é pela possibilidade de contratação de empresa para treinamentos, desde que desenvolvidos de modo específico para a unidade contratante.

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo."

Ademais, as seguintes conclusões foram extraídas da decisão acima referida:



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

- a) nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula;*
- b) como a aula não é uma atividade padronizada e os variados docentes são incomparáveis entre si, sempre que a intervenção destes for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço será singular;*
- c) tais serviços são, em regra, singulares, salvo aqueles cujo método supere o docente na obtenção dos resultados esperados;*
- d) na contratação de cursos, a escolha da pessoa do executado é ato discricionário e exclusivo da autoridade competente, que deverá apontar as razões que o fizeram inclinar-se por este ou aquele profissional ou empresa;*
- e) cursos abertos a terceiros são sempre ilícítáveis pelo fato de se constituir em objeto único que se esgota com a execução, devendo ser contratados com base no art. 25, caput da Lei Geral de Licitações;*

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos da Lei 14.133/2021, não há óbice para contratação direta da empresa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e considerando o cumprimento estrito da lei e pelas razões expostas, entendendo estarem presentes os princípios da Administração Pública e o mandamentos da Lei Geral de Licitações, opina-se pela legalidade e regularidade jurídica de realização de contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/2021 .

É o parecer.



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

Rebouças/PR, 21 de fevereiro de 2024

THIAGO CIPRIANO

Advogado Municipal

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://reboucas.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=49748cb7-524c-4713-9576-dd83750edb08>

